

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADOR: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
PALÁCIO DOS DESPACHOS (91) 214-5500

LEI N° 6.426, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 2° Área de Proteção Ambiental Paytuna e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Fica criada a Área de Proteção Ambiental Paytuna, a seguir designada pela abreviatura APA Paytuna, no Município de Monte Alegre.
Art. 2° Na elaboração do plano de manejo será realizado o zoneamento ecológico-econômico, com o objetivo de conservar e recuperar os ecossistemas naturais englobados ou parte destes, visando à melhoria da qualidade de vida das populações humanas locais, por meio de trabalhos de desenvolvimento sustentado.
Art. 3° A APA Paytuna possui uma área com forma de um polígono irregular, envolvendo uma superfície de 561,29 km² (56.129 ha) e perímetro de 147.729 m, entre as coordenadas geográficas cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54° 20' 37" Longitude Oeste de Greenwich x 01° 58' 07" Latitude Sul, ao Sul em 54° 17' 35" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 13' 04" Latitude Sul, a Leste em 54° 05' 25" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 07' 23" Latitude Sul e a Oeste em 54° 21' 46" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 12' 24" Latitude Sul. Seu limite e confrontações iniciam no Ponto 01 (O 54° 10' 02", S 01° 58' 51"), localizado na estrada vicinal que dá acesso à Comunidade do Urerê, na área do Desterro, entre São Manuel e Cachoeirinha, próximo dos Igarapés Montiquara, Mirapixuna ou Cachoeirinha; daí segue na direção geral Sudeste, alcançando e seguindo pela margem esquerda do Igarapé Urerê, passando pelo Ponto 02 (O 54° 09' 01", S 01° 59' 02"), Ponto 03 (O 54° 07' 06", S 02° 03' 07"); daí segue até o Ponto 04 (O 54° 05' 49", S 02° 03' 50"), confluência do Rio Paytuna com o Rio Gurupatuba; daí segue pela margem direita do Rio Gurupatuba, passando pelo Ponto 05 (O 54° 06' 34", S 02° 08' 10"), Ponto 06 (O 54° 06' 55", S 02° 10' 37"), Ponto 07 (O 54° 07' 28", S 02° 12' 27"), Ponto 08 (O 54° 08' 21", S 02° 11' 38") até o Ponto 09 (O 54° 09' 24", S 02° 12' 20"), nas proximidades do Lago Grande; daí segue numa linha reta na direção Sudoeste, através dos lagos, até o Ponto 10 (O 54° 17' 35", S 02° 13' 04"), no extremo Sul da APA Paytuna; daí segue passando pelo Ponto 11 (O 54° 18' 20", S 02° 12' 46"), Ponto 12 (O 54° 18' 22", S 02° 10' 06"), Ponto 13 (O 54° 21' 33", S 02° 12' 46"), Ponto 14 (O 54° 20' 38", S 02° 09' 05"), Ponto 15 (O 54° 21' 02", S 02° 05' 34"), Ponto 16 (O 54° 19' 42", S 02° 04' 50"), Ponto 17 (O 54° 19' 19", S 02° 01' 07"), Ponto 18 (O 54° 20' 19", S 02° 00' 32"), Ponto 19 (O 54° 20' 30", S 01° 59' 58"), Ponto 20 (O 54° 21' 32", S 01° 58' 59"), Ponto 21 (O 54° 21' 35", S 01° 58' 14"), Ponto 22 (O 54° 19' 11", S 01° 58' 27"), Ponto 23 (O 54° 18' 42", S 01° 59' 11"), Ponto 24 (O 54° 17' 38", S 01° 59' 06"), Ponto 25 (O 54° 16' 43", S 01° 58' 44"), Ponto 26 (O 54° 15' 38", S 01° 58' 55"), Ponto 27 (O 54° 15' 30", S 01° 59' 38"), Ponto 28 (O 54° 14' 46", S 01° 59' 28"), Ponto 29 (O 54° 14' 11", S 01° 59' 27"), Ponto 30 (O 54° 13' 48", S 01° 59' 43"), Ponto 31 (O 54° 12' 04", S 01° 59' 48") e Ponto 32 (O 54° 11' 22", S 01° 58' 46"). Pelo Rio Maicuru, contorna a costa da Comunidade Piracaba, subindo pelo rio até encontrar de novo o Rio Maicuru, seguindo pela margem direita desse rio até o Lago Maripá; contorna esse lago, tomando a direção geral Leste até encontrar o Rio Maicuru, e ainda, seguindo nessa direção, alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular. Internamente, envolve e limita com a área do Parque Estadual Monte Alegre.
Art. 4° As terras, os ecossistemas, a biodiversidade, os sítios arqueológicos, as cavidades naturais, as estruturas geológicas, as belezas naturais, a cultura e a história da área abrangida pela APA ficam sujeitas às disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação ambiental em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, e na Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.
Art. 5° Fica estabelecido o prazo de dois anos para a elaboração do plano de manejo e de três anos para a sua implantação e início da administração pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SICTAM, a qual poderá firmar compromissos nas diversas formas legais para executar o estabelecido neste artigo, onvida a Prefeitura Municipal de Monte Alegre.
Art. 6° Na implantação e funcionamento da APA Paytuna serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros de qualquer natureza, para assegurar a proteção da área, a conservação dos recursos naturais e a utilização racional do solo;
II - aplicação, quando cabível, de medidas destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, em especial as atividades agropecuárias e minerárias;
III - a divulgação das medidas previstas nesta Lei, visando ao esclarecimento do povo, em especial das comunidades locais, sobre a APA Paytuna e suas finalidades.
Art. 7° Na APA Paytuna ficam proibidas ou restringidas:
I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
II - a realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente da Zona de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com maior rigor;
III - o exercício de atividades capazes de provocar a erosão das terras ou assoreamento das condições hídricas;
IV - o exercício de atividades que ameacem as espécies da biota regional, as espécies migratórias e as nascentes dos cursos d'água;
V - o uso de produtos químicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.
Art. 8° Um caso de epidemias e endemias veiculadas por animais domésticos ou silvestres, caberá à Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA, isoladamente ou em convênio com órgãos de saúde e de meio ambiente, promover programas especiais para o controle dos referidos vetores.
Art. 9° A abertura de vias de comunicação, de canais, barragem em cursos d'água e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de escavação e obras que causem alterações ambientais, dependerão da autorização prévia da SICTAM, onvida a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, que somente poderá concedê-la:
I - após estudo do projeto, exame das alterações possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;
II - mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.
Parágrafo único. As autorizações concedidas pela SICTAM não dispensam outras autorizações e licenças federais e municipais exigíveis.
Art. 10. Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano na APA Paytuna, não serão permitidas:
I - a construção de edificações em terrenos que, por suas características, não comportarem a existência simultânea de poços para receber o despejo da força septica e poços de abastecimento de água que fiquem a salvo da contaminação, quando não houver rede de coleta e estação de tratamento de esgoto em funcionamento;
II - a execução de projetos de urbanização sem as devidas autorizações, alvarás, licenças federais, estaduais e municipais exigíveis;
III - o despejo nos rios, igarapés e praias de esgoto e outros efluentes, sem tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.
Art. 11. As Zonas de Vida Silvestre e Uso Especial são destinadas, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, em especial das espécies ameaçadas de extinção, e proteção de ecossistemas aquáticos.
Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente administrar e estabelecer o regulamento para o pleno funcionamento da Unidade de Conservação, de acordo com os objetivos do art. 2º desta Lei e da legislação ambiental em vigor, bem como com

o disposto no art. 5º, necessário à execução desta Lei.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.425, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará, a ASSAHNSSUP - Associação dos Hansenianos do Sul e Sudeste do Estado do Pará, com sede no Distrito de Serra Pelada, em Curionópolis, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a ASSAHNSSUP - Associação dos Hansenianos do Sul e Sudeste do Estado do Pará, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito de Serra Pelada, Município de Curionópolis, Estado do Pará.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.424, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Concede pensão especial a ACÁCIO CABRAL RIBUIRO e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedida a ACÁCIO CABRAL RIBUIRO pensão especial no valor de R\$300,00 (trezentos reais), reajustável na mesma proporção dos aumentos concedidos aos servidores públicos estaduais.
Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior produzirá efeitos financeiros a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão prevista nesta Lei correrão por conta dos recursos financeiros do Estado.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.423, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a entidade Centro Comunitário Cosme e Damião, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É declarada de utilidade pública para o Estado do Pará, a entidade Centro Comunitário Cosme e Damião, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.422, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação de Deficientes Visuais do Baixo Amazonas - ADIVIBAM, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação de Deficientes Visuais do Baixo Amazonas - ADIVIBAM, sociedade sem fins lucrativos, sediada no Município de Santarém.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.421, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a data de 03 de junho, como o dia oficial da Bandeira do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica oficialmente constituído no Estado do Pará, o dia 03 de junho como o dia da Bandeira do Estado do Pará.
Parágrafo único. VETADO
Art. 2º V U T A D O
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

MENSAGEM N° 046 /01-GG - BELÉM, 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARTINHO ARNALDO CAMPOS CARMONA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhores Deputados:
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 28/2001, de 27 de novembro de 2001, que "Dispõe sobre a data de 03 de junho, como o dia oficial da Bandeira do Estado do Pará e dá outras providências."
Com efeito, sendo o Projeto de iniciativa de membro dessa Assembleia Legislativa, não podia dispor sobre matéria legal cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, à luz do artigo 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, ao impor encargos ou atribuições a Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual no parágrafo único do art. 1º e art. 2º da lei aprovada. Conseqüentemente, a redação dada a tais dispositivos tornou-os inconstitucionais pela falta de atendimento ao princípio da reserva legal da matéria, cuja iniciativa é do Poder Executivo Estadual, obrigando-me a vetar tais disposições, ficando esse assunto para futuro tratamento no decreto regulamentador da lei ora aprovada com ressalvas.
Umas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
Almir Gabriel
Governador do Estado

LEI N° 6.420, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Colônia dos Pescadores de Jacundá - Z-43, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Colônia dos Pescadores de Jacundá - Z-43, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, com sede

na Cidade de Jacundá - PA.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.419, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará o Grupo Criança Esperança, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará o Grupo Criança Esperança, situado a Av. Jarbas Passarinho s/nº, Município de Bom Jesus do Tocantins, CEP 68525-000.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.418, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação El Shadai da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Paragominas, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação El Shadai da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Paragominas, entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, com sede na cidade de Paragominas - PA.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI N° 6.417, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Declara de utilidade pública para o Estado do Pará o Clube Musical União Vigienze - CMUV, e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º É declarada de utilidade pública para o Estado do Pará o Clube Musical União Vigienze, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro em Vigia, Estado do Pará.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de dezembro de 2001.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, LUIZ OTAVIO MONTUNEGRO JORGI, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE DEZEMBRO DE 2001
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ANGULA JUREMA SIMÕES HAMAD, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotada na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE DEZEMBRO DE 2001
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

VICE-GOVERNADOR: HILDEGARDO NUNES
PALÁCIO DOS DESPACHOS (91) 248-7599

PORTARIA N.º 174/01 - GVG DE 25 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,
RESOLVE:
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos servidores abaixo relacionados, a título de indenização de despesas, que viajaram a serviço deste Órgão.
LOCALIDADE: TERRA SANTA - PA
NOME CARGO PERÍODO QTD
OTAVIO OLIVA NETO Chefe de Gabinete 26 a 28.10.2001 2 ½
ANA CÉLIA PINHEIRO DA COSTA Assessora 26 a 28.10.2001 2 ½
LOCALIDADE: SANTARÉM, ITAITUBA e MONTE ALEGRE - PA
NOME CARGO PERÍODO QTD
WANDERLEI MARTINS DA SILVA Assessor 25 a 28.10.2001 3 ½
DÉ-SU CIÊNCIA, PUBLIQUE-SU E CUMPRE-SU
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

PORTARIA N.º 175/01 - GVG DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

O CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,
RESOLVE:
Conceder Suprimento de Fundos no ordem de R\$- 200,00 (Duzentos Reais), ao servidor HILDER CRISTIANN VANZULLER SABÁ, CPP 596.469.182-04, para atender despesas miúdas de pronto pagamento deste órgão, conforme dotação orçamentária abaixo:
04.122.0135.2417-3490-34 R\$- 200,00
O prazo para aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento.
O prazo para encaminhamento da prestação de contas é de 30 (trinta) dias após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas, se não o fizer no prazo determinado.
DÉ-SU CIÊNCIA, PUBLIQUE-SU E CUMPRE-SU
OTAVIO OLIVA NETO
Chefe de Gabinete

PORTARIA N.º 176/01 - GVG DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos servidores abaixo relacionados, a